



Número: **1040602-44.2020.4.01.3300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SJBA**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **ATP/Adicional de Tarifa Portuária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DE USUARIOS DOS PORTOS DA BAHIA (IMPETRANTE)		FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES (ADVOGADO) BRENO PERRYON FELIZOLA (ADVOGADO)	
DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SALVADOR (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35372 7358	22/10/2020 11:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
12ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1040602-44.2020.4.01.3300
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE USUARIOS DOS PORTOS DA BAHIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005,
BRENO PERRYON FELIZOLA - BA54436

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SALVADOR, UNIAO
FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO** impetrado por **ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA** por em face de ato imputado ao **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR**, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera pars* para "*determinar ao impetrado imediatamente as medidas necessárias ao cumprimento da IN RFB nº 680/06, art. 70, §§1º e 2º, c/c art. 596 do*



Regulamento Aduaneiro por parte do administrador do recinto alfandegado do porto de Salvador, conforme sua atribuição prevista no art. 298 do Anexo do Regimento Interno da RFB (...)."

Em sede de petição inicial, a impetrante suscitou, em síntese, a ilegalidade da transferência para os Importadores e Exportadores da tarifa relativa à inspeção não invasiva das cargas movimentadas no Porto de Salvador. Questiona o artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.208/2011 que confere à concessionária a autorização para cobrança de tarifa relacionada aos custos com a utilização do serviço de scanner, auxiliar ao exercício da fiscalização aduaneira, argumentando que constitui uma dupla exigência sobre a prestação de um mesmo serviço por entender que toda despesa de natureza fiscalizatória deve estar incluída na Box Rate.

Com a inicial, apresentou procuração e documentação.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Na oportunidade, sustentou a legalidade da cobrança, pugnando pelo indeferimento da liminar.

A União (Fazenda Nacional) apresentou manifestação. Na ocasião, arguiu preliminares e reiterou as alegações da autoridade impetrada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe a apreciação das preliminares suscitadas pela União (Fazenda Nacional).

Da preliminar de nulidade - Impugnação de Lei em tese

Não subsiste a alegação de que o *mandamus* foi impetrado contra lei em tese, por suposta inexistência de ato coator, quando a autoridade está exigindo o pagamento da taxa, respaldado em Instrução Normativa da RFB

Não se pode olvidar que a Lei nº 12350/2020 outorga à Receita Federal do Brasil competência para definir requisitos técnicos dos alfandegamentos. Contudo, isso não significa salvo-conduto para que se editem resoluções instruções normativas inquestionáveis. Além disso, a exigência legal agrega-se a prova acostada aos autos, que demonstra a efetiva cobrança da tarifa questionada, e que não foi objeto de impugnação pela parte impetrada.

Ora, os associados da impetrante estão sendo compelidos a pagar a taxa pelos valores fixados em norma infralegal editada pela entidade



administrativa, o que respalda o alegado direito líquido e certo amparado por mandado de segurança.

Não se trata de controvérsia sobre fatos, muito menos há necessidade de dilação probatória. Ao contrário, discute-se, apenas, o direito aplicável à espécie e a legalidade do ato da autoridade coatora face ao direito líquido e certo da impetrante. A lide está vinculada aos próprios fundamentos jurídicos da impetração, fundada na violação das normas elencadas, sendo, portanto, legítima a sua impetração.

Desta feita, afasta-se a alegação de que o *mandamus* visa a impugnação de lei em tese, quando a prova torna inquestionável a sua oposição contra a prática da cobrança da taxa exigida pela impetrada

Ausência de documento essencial - Lista de associados.

No Mandado de Segurança Coletivo, a legitimação ativa dos associados, por força do regime de substituição processual, dispensa a autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos, e é atemporal, aplicando-se a todos os associados, independentes de listados, ou não, estando a impetrante autorizada a atualizar periodicamente a lista de associados enquanto permanecerem hígidos os efeitos declaratórios do *writ*

Ultrapassadas as preliminares, passa-se análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O escopo precípuo do provimento de urgência em cotejo consiste em determinar a suspensão de cobrança de tarifa pela autoridade impetrada.

Para deferimento de liminar, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, faz-se necessária a ponderação de dois pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), que, presentes, determinam a necessidade da tutela de urgência e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Importante lembrar, igualmente, que um e outro desses elementos específicos se equilibram, sem que se possa afirmar a preponderância deste ou daquele.

No caso em análise, verifica-se a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Em uma análise sumária, típica deste momento processual, parece-me indevida a cobrança da "tarifa de inspeção não invasiva de contêineres.

Com efeito, de acordo com o art. 14 caput e seu inciso I, da Portaria 3.518/2011 da Receita Federal do Brasil, é obrigatória a



disponibilização pela administradora do local, sem ônus para Receita Federal do Brasil, de equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres).

In verbis:

Art. 14. a Administradora do local ou recinto deve disponibilizar, sem ônus para a RFB, inclusive no que concerne a manutenção e operação: (Redação dada pelo (a) Portaria RFB nº 1001, de 06 de maio de 2014)

I - equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres) de acordo com os tipos das cargas, bens de viajantes internacionais, veículos e unidades de carga movimentados no local ou recinto, durante a vigência do alfandegamento; (...)

Corroborando, nos termos do art. 11 da Resolução 2.389 da ANTAQ, os valores gastos com serviços feitos para atender as determinações da autoridade aduaneira devem ser incluídos no Box Rate (art. 11 da mencionada Resolução), o que, por si só, ao menos nesta apreciação sumária, aparenta desautorizar a cobrança desses valores a pessoas diversas dos armadores. Vejamos

Art. 11. Os serviços realizados para atender exigência da autoridade aduaneira, sanitária, ambiental ou correlata, quando

prestados indistintamente a todas as cargas, serão incluídos no valor do Box Rate ou, se for o caso, da armazenagem, comunicando-se o fato à Autoridade Portuária no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do início da cobrança ou do surgimento do evento que a motivou.

Dito isso, do cotejo das duas normas, a princípio, infere-se que a denominada "tarifa de inspeção não invasiva" decorre da disponibilização e utilização dos escâneres, estes, por sua vez, são exigência da autoridade aduaneira, assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a cobrança adicional e específica da referida "taxa", isto é, como não inclusa no "Box Rate", caracteriza manifesta duplicidade de exigência sobre um mesmo fato gerador. Neste contexto, entendo, por ora que seja prudente a suspensão de tais cobranças.

Ademais, a Instrução Normativa nº 680/06 orienta o despacho aduaneiro na importação, estabelecendo, de forma expressa que a disponibilização do equipamento de inspeção para a RFB deve ser gratuita. *In verbis:*

Art. 27. A mercadoria objeto de declaração selecionada para verificação deverá ser completamente retirada da unidade de carga ou descarregada do veículo de transporte. (...) § 2º A desova completa da unidade de carga ou a descarga da mercadoria do veículo de transporte poderá ser dispensada nos recintos em que esteja disponível, para apoio à fiscalização aduaneira, equipamento de inspeção não-invasiva por imagem, se a correspondente imagem obtida for compatível com a que se espera, com base nas informações contidas nos pertinentes documentos, observadas as orientações emitidas pela Coana e as normas complementares estabelecidas pelo chefe da unidade da SRF jurisdicionante. Art. 70. Os equipamentos referidos no § 2º do art. 27 poderão ser disponibilizados à SRF pela autoridade portuária ou administrador do recinto. § 1º Na hipótese de que trata o caput, o equipamento deverá ser disponibilizado



para a SRF gratuitamente. § 2º A utilização, pela SRF, dos equipamentos de que trata este artigo não será, EM QUALQUER HIPÓTESE, cobrada dos importadores.

Diante do teor da norma acima transcrita, reforça-se o entendimento, por ora, da ilegalidade da cobrança imposta pela autoridade impetrada.

Presente o *fumus boni iures*, o *pericullum in mora* exsurge ainda mais evidente diante própria gravidade gerada pela cobrança, a princípio, ilegítima, pois a onera de forma excessiva o custo dos serviços e, via reflexa, o preço das exportações, razão pela qual manter a cobrança da "taxa" objurgada se revela em grave ofensa ao princípio da adstrição e conservação dos contratos.

Por outro lado não há que se falar perigo de irreversibilidade da medida ora deferida, pois caso a pretensão aqui deduzida seja julgada improcedente ao final da demanda, a impetrada poderá reaver o seu eventual crédito, na medida que as sentenças que, mesmo não qualificadas como condenatórias, ao declararem um direito, atestem, de forma exauriente, a existência de obrigação certa, líquida e exigível, são dotadas de força executiva

Da extensão dos efeitos da decisão

Inicialmente, observo que, nos termos do art. 5º, LXX, b, e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal, as associações têm legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança Coletivo em favor de seus associados - sendo dispensada a autorização expressa de cada associado, ou a instrução da inicial com a relação nominal de todos os substituídos processuais.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. EFICÁCIA ULTRA PARTES DA COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO AOS FILIADOS DA FENACEF NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ. DATA DA APOSENTADORIA PARA AFERIÇÃO DO TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Tendo em vista o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, não se aplica à espécie a limitação territorial dos efeitos da sentença prevista no caput do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, uma vez que se trata de ação ajuizada no Distrito Federal. Precedentes deste Regional. 2. "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário,



porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo" (REsp 1.243.887/PR, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, maioria, DJe 12/12/2011, em recurso repetitivo). 3. "A coisa julgada do mandado de segurança coletivo tem eficácia ultra-partes, o que impõe, em razão do próprio interesse coletivo, que a concessão da segurança aproveite a todos os afiliados da associação impetrante, ainda que se tenham filiado após o ajuizamento da ação" (AC 0004364-49.2011.4.01.3400/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim, Rel. p/ Acórdão Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, DJe 17/05/2013). 4. A teor do entendimento jurisprudencial pátrio, "o art. 5º, LXX, b, da Constituição da República de 1988 autoriza que a associação impetre mandado de segurança coletivo em favor dos interesses de seus associados, o que configura substituição processual e não depende de autorização expressa ou de apresentação de lista de associados" (AMS 0004476-86.2009.4.01.3400/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 17/12/2010). 5. Consoante o Enunciado 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, sendo cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo de cinco anos para a homologação por parte do Fisco é decadencial e não prescricional AgRg nos EDcl no AREsp 625.297/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, unânime, DJe 03/09/2015), prevalecendo, portanto, para efeito de aplicação da Súmula 150/STF, o prazo previsto no art. 168, I, do CTN. 6. Para aferição do termo a quo do prazo prescricional quinquenal, deve ser levada em consideração a data da aposentadoria da exequente, posto que o direito à repetição do indébito surge apenas a partir da ocorrência do pagamento/retenção indevida, ou seja, na data da aposentadoria, quando esta ocorrer na vigência da Lei 9.250/1995; ou a partir da vigência da Lei 9.250/1995, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/1988 (AC 2008.34.00.015058-3/DF, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, unânime, DJe 25/04/2014). 7. Na espécie, a apelante aposentou-se antes do trânsito em julgado da ação, o que corrobora o entendimento esposado na sentença, que reconheceu a prescrição da pretensão executória, posto que a sua promoção deu-se mais de cinco anos após o trânsito em julgado da ação de conhecimento ou após a data de sua intimação para requer o que de direito. 8. Apelação parcialmente provida.

(AC 0036323-38.2011.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 30/10/2019 PAG.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXTENSÃO DA DECISÃO.

1. A decisão proferida em mandado de segurança coletivo, pela própria natureza da ação, estende-se a todos os associados de entidade que, em nome próprio, defendeu os interesses dos seus representados, sem limitação temporal



2. Acórdão recorrido que reflete o objetivo real do instituto.

3. Recurso especial improvido. (REsp nº 253105/Rj, 2º Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/03/2003)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM A RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE E DE SEUS RESPECTIVOS ENDEREÇOS (LEI 9.494/97, ART. 2º-A). ORIENTAÇÃO PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. No mandado de segurança coletivo, a legitimação ativa das associações, em razão do regime de substituição processual autônoma, dispensa a autorização expressa ou a relação nominal dos associados substituídos.

2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 489.179/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.08.2004)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS/PROVENTOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.

I- Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF. (...) (STJ, MS 7867/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04.03.2002)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. ART. 104, CDC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO 168/93. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

1. Está remansada na jurisprudência a diretriz segundo a qual não é necessária a autorização especial em assembleia para caracterizar a legitimidade da entidade sindical para ajuizar ação coletiva em defesa de direitos dos seus filiados. (...) (TRF4, AI nº 2005.04.01.011448-6/PR, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 27.07.2005)

Dessarte, considerando o disposto na Lei nº 12.016/09, segundo o qual o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por associação em defesa de 'direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos



seus membros ou associados', estendo a decisão de concessão da segurança a todos os associados, independentemente de listados, ou não, na data do ajuizamento do *mandamus* ou da sua concessão, autorizando a impetrante a atualizar periodicamente a lista de associados nos termos em que requeridos.

Ademais, os efeitos dessa decisão deverão ser estendidos aos eventos futuros para evitar a reiteração de ações judiciais idênticas a cada nova contratação, o que vai ao encontro dos princípios da economia processual e da celeridade.

Como é consabido, o mandado de segurança com carga preventiva, como no caso dos autos, funciona como sucedâneo da ação declaratória. Assim, enquanto não houver alteração no panorama normativo que ensejou a impetração do writ, permanece hígido o seu efeito declaratório, como se emanado de ação ordinária, limitado, no entanto, ao âmbito de atuação da autoridade impetrada e à competência territorial do juízo

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que adote, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências necessárias a fim de resguardar o cumprimento do quanto estabelecido na IN RFB nº 680/06, art. 70, §§1º e 2º, c/c art. 596 do Regulamento Aduaneiro.**

O descumprimento desta decisão ensejará a aplicação de multa diária, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Intimem-se a autoridade impetrada para efetivo cumprimento.

Após, ao MPF para parecer, retornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 22 de outubro de 2020

ÁVIO MOZAR JOSÉ FERRAZ DE NOVAES

JUIZ FEDERAL

